



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15540.720036/2017-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.941 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SAKA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SUPERMERCADOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a instauração da fase litigiosa do procedimento ocorre com a apresentação de impugnação pelo sujeito passivo. Preclusão processual decorrente da ausência de impugnação, tornando definitivo o lançamento de ofício na esfera administrativa. Impossibilidade de interposição de recurso voluntário após decisão da DRJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VALFRIDO SILVA RODRIGUES (fls. 1.256/1.291) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/82) lavrados em face da contribuinte SAKA COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPERMERCADOS LTDA. para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins do ano-calendário de 2012, em função de duas supostas infrações: omissão de receitas decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada e existência de receitas escrituradas e não declaradas. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada. Também foi imputada responsabilidade tributária à pessoa física VALFRIDO SILVA RODRIGUES, com fundamento no art. 135, III, do CTN.
3. As infrações foram sintetizadas no TVF (fls. 88/92) da seguinte forma:

### DAS INFRAÇÕES APURADAS

#### INFRAÇÃO 001

#### OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Uma vez intimado a comprovar a origem dos depósitos/créditos efetuados em contas mantidas junto às instituições financeiras pelo montante de R\$ 19.964.964,25 e a subsequente falta de contabilização de parte desta receita em sua ECD, restou caracterizada a omissão de receitas pelo montante excedente às receitas de venda contabilizadas de acordo com o estatuído no art. 42 da Lei 9.430/96 (caput e parágrafos).

Desta forma, para efeito de cálculo da omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, foram utilizados os valores consolidados mensalmente dos depósitos/créditos efetuados nas contas-correntes do contribuinte fiscalizado, cuja origem dos recursos não foi comprovada com documentação hábil e idônea e não se encontram demonstrado em sua contabilidade, conforme demonstrado na Tabela I, transcrita na página a seguir.

Destaque-se que todos os valores identificados pela fiscalização, através das cópias dos extratos bancários, como sendo valores referentes a estornos, resgates de aplicações financeiras, cheques devolvidos e transferências entre contas de mesma titularidade foram desconsiderados, desde que houvesse coincidência de valores e datas.

## INFRAÇÃO 002

## RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS

Esta infração trata-se do Resultado Operacional, reproduzido na Tabela II abaixo, constante em sua Escrituração Geral – Livro Nº 4 entregue através do SPED em 07/04/2016 com identificação do arquivo (HASH)95387CC1EC46D11075D15001C9BD63AF34FD144B: [...]

## INFRAÇÃO 003

## INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO – PIS

Neste caso, como a DACON foi entregue no curso do procedimento fiscal, não foi efetuada nem a declaração nem o recolhimento do PIS apurado com o faturamento de R\$ 19.724.663,12.

Assim sendo, inexistindo a contrapartida em DCTF do valor de R\$ 80.805,19, apurado a título de PIS a pagar, e nem o seu respectivo pagamento, uma vez que a DACON possui o caráter meramente informativo, faz-se necessário o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário do referido tributo, conforme demonstrado na Tabela III abaixo: [...]

## INFRAÇÃO 004

## INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO – COFINS

Da mesma forma que na infração 003, torna-se necessário o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário da COFINS no valor de R\$ 372.193,35, conforme demonstrado na Tabela IV transcrita na página seguinte: [...]

4. Inconformada, a contribuinte SAKA COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPERMERCADOS LTDA. apresentou Impugnação (fls. 886/1.142), rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 1.203/1.224) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso na esfera administrativa o exame de constitucionalidade de lei, bem como o da violação pelo ato normativo a princípios constitucionais, entre eles o da vedação ao confisco.

#### MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADA.

A multa de ofício será qualificada, no percentual de 150%, quando restar devidamente caracterizado em procedimento fiscal, o evidente intuito de fraude, nos termos da lei.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. CABIMENTO.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

#### LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A impugnante não possui interesse de agir, nem legitimidade de parte, para questionar a responsabilidade tributária solidária atribuída pelo Fisco à pessoa física, que não interpôs impugnação.

#### CSLL, PIS/PASEP E COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins os mesmos argumentos espostos para o IRPJ, naquilo em que há similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012

#### AUTO REFLEXO - REGIME CUMULATIVO - LEI COMPLEMENTAR - DEFINIÇÃO DE FATO GERADOR - PRODUTOS ISENTOS E SUBMETIDOS A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - COMPROVAÇÃO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este no tocante às alegações coincidentes. Cabe ao contribuinte comprovar que parte da receita bruta foi auferida em razão da venda de produtos isentos e submetidos a tributação monofásica.

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012

AUTO REFLEXO - REGIME CUMULATIVO - LEI COMPLEMENTAR - DEFINIÇÃO DE FATO GERADOR - PRODUTOS ISENTOS E SUBMETIDOS A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - COMPROVAÇÃO Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este no tocante às alegações coincidentes. Cabe ao contribuinte comprovar que parte da receita bruta foi auferida em razão da venda de produtos isentos e submetidos a tributação monofásica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. O responsável VALFRIDO SILVA RODRIGUES interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.256/1.291), sustentando em síntese que deveriam ser consideradas as exclusões nos casos de isenção ou de tributação com alíquota zerada no caso da Contribuição ao PIS e da Cofins; impossibilidade de usar a receita bruta como base de cálculo desses tributos; inexistência de fraude; violação ao princípio da vedação ao confisco; inexistência de grupo econômico; ausência das hipóteses de responsabilidade solidária.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 08/09/2017 (fls. 1.256), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação (fls. 1.253), por procurador devidamente habilitado. Apesar de presentes os pressupostos formais, o conhecimento do recurso também deve ser analisado sob a perspectiva da ocorrência ou não da preclusão.

8. Consultando os autos, verifico que somente a contribuinte SAKA COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPERMERCADOS LTDA. apresentou Impugnação (fls. 886/1.142). Tanto é assim que, apesar de ter formulado pedido de exclusão de responsável solidário, este não foi conhecido pela DRJ por ausência de legitimidade, nos seguintes termos (fls. 1.222):

### 1.7 SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS SÓCIOS.

A impugnante apresentou argumentos que tratam da atribuição de responsabilidade a terceiro que são totalmente impertinentes, posto que não possui mandato deste para representá-lo. Portanto, deixamos de conhecer os argumentos relativos a responsabilidade solidária passiva.

Nesse sentido, temos jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), entre elas: [...]

9. Porém, o Recurso Voluntário foi interposto tão somente pelo responsável VALFRIDO SILVA RODRIGUES, sem que tenha sido instaurada a fase litigiosa do procedimento com relação a ele, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. O próprio despacho de encaminhamento dos autos a este Carf certifica que o recurso voluntário foi “[...] interposto exclusivamente pelo responsável solidário”.

10. Ausente a impugnação pelo sujeito passivo, ocorre a preclusão do seu direito de questionar o lançamento de ofício, tornando-se definitivo o ato administrativo com relação a ele. Nesse sentido:

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. Quando o responsável tributário não apresenta impugnação ao lançamento, ao ser responsabilizado solidariamente, este se torna revel quanto à matéria de mérito discutida nos autos, sendo inadmissível o conhecimento do Recurso Voluntário por ele apresentado. (Acórdão nº 1002-003.591, Rel. Cons. Luis Ângelo Carneiro Baptista, Sessão de 05/09/2024)

11. Vale destacar que as matérias alegadas pelo sujeito passivo não configuram matéria de ordem pública, sendo incabível o seu conhecimento de ofício por esta Turma Ordinária.

12. Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário. A multa qualificada deve ser reduzida para o patamar de 100% (cem por cento), em função da retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**